



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 860/2017/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.018336/2017-04

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS-SRI
 ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Magnífico Reitor,

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise de minuta de Acordo de Cooperação (fls. 12/14) que pretendem celebrar a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a MONTANUNIVERSITÄT LEOBEN (Áustria), tendo como finalidade definir as condições gerais de uma cooperação técnico-científica e pedagógica entre a UFES e a MUL, de forma a facilitar os intercâmbios acadêmicos e científicos, a pesquisa e a transferência de conhecimento, conforme *Artigo 1: Objeto*.

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

3. Compulsando os autos observo a existência de Justificativa do Interesse Institucional (fls. 03). Quanto ao Plano de Trabalho, encontra-se deferido nos Artigos do referido Acordo de Cooperação, verificando-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 116, § 1º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual **deverá conter, no mínimo, as seguintes informações**:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução; [...]

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...].”

4. Ressalta-se que no aludido Acordo não está previsto nenhum compromisso com orçamento prévio de despesas. Os aspectos financeiros serão previstos para cada ação por meio de convênio específico, conforme *Artigo 5: Aspectos Financeiros*.

5. Pelo exposto, **OPINO favoravelmente à aprovação da minuta proposta**, por entender que os termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Magnificência para sua decisão.

Vitória, 12 de dezembro de 2017.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
 PROCURADOR FEDERAL
 SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://www.pmf.ufes.br>. Adote o presente procedimento judicial do Número Único de Protocolo (NUP) 23068018336201704 e da chave de acesso conforme o Edital nº. 001/2017. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 13 / 12 / 2017

Ethel Leonor Noia Maciel
 Vice-reitora no exercício
 da Reitoria/UFES